



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10640.003087/2004-27  
Recurso nº. : 152.333  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : JOSÉ PAIXÃO DE SOUZA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.988


IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes à aposentadoria, pensão ou reforma. Não havendo nos autos a comprovação exigida para demarcar que o contribuinte já havia se aposentado, é de se manter os rendimentos como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAIXÃO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.003087/2004-27  
Acórdão nº : 106-15.988  
  
Recurso nº. : 152.333  
Recorrente : JOSÉ PAIXÃO DE SOUZA

## RELATÓRIO

José Paixão De Souza, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 53-55, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 09-13.269, de 12 de maio de 2006, prolatado pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.59-60.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 27/09/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 09-16, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$1.997,60, sendo: R\$901,45 de imposto suplementar, R\$420,07 de juros de mora (calculados até 11/2004) e, R\$676,08 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, resultou a constatação das seguintes alterações:

- total de rendimentos tributáveis para R\$67.461,51;
- desconto Simplificado para R\$8.000,00;
- rendimentos Isentos e Não-tributáveis para R\$24.575,46 - em razão da exclusão de rendimentos auferidos por portador de moléstia grave não alcançados pela isenção estabelecida na legislação tributária. Portanto, foi transferido para rendimentos tributáveis o valor de R\$56.661,51, recebidos da Universidade Federal de Juiz de Fora.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado irrisignado com o lançamento apresentou a sua peça impugnatória de fl. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.003087/2004-27  
Acórdão nº : 106-15.988

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG , acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-13.269, DE 12/05/2006, fls. 53-55.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 25/05/2006 ("AR" – fl. 58) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (09/06/2006) o Recurso Voluntário de fls. 59-60, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 61-84, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode assim ser sintetizada:

- inconformado com a autuação, apresentou impugnação no prazo legal, onde requereu a restituição de todo o imposto pago naquele ano, em razão de possuir direito adquirido à aposentadoria desde 1995;

- todavia, caso assim não entendesse a Receita Federal, requereu que ao menos fosse cancelado o débito fiscal reclamado e restituindo-lhe o imposto pago a maior, no montante de R\$ 570,75, tendo em vista haver pago um total de R\$ 12.602,66, sendo R\$ 11.472,20 retido na fonte e, R\$ 1.472,20 pagos através de DARFs, em seis parcelas de R\$ 245,36;

- as autoridades julgadoras de Primeira Instância deixaram de observar que o imposto apurado no auto de infração é inferior ao imposto pago no exercício, razão pela qual deve ser restituído o imposto pago a maior;

O Recorrente juntou ao Recurso Voluntário as cópias dos documentos juntados aos presentes autos às fls. 61-85.

À fl. 87, consta a informação fiscal de que o contribuinte está dispensado de arrolar bens, conforme disposição contida no art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº . . . : 10640.003087/2004-27  
Acórdão nº . . . : 106-15.988

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

*Em limine*, cabe ser observada a questão de garantia de instância, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer-se do aspecto temporal do recurso, que no presente caso fora apresentado no prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

À fl. 87, consta a informação fiscal de que o recorrente está dispensado de arrolar bens, uma vez que o crédito tributário exigido é inferior a R\$2.500,00, nos termos do art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 246, de 2002.

Desta forma, o recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento em discussão foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 06/40.046.950, apresentada pelo contribuinte em 04/07/2004, fls. 31-34, para o exercício de 2002, ano-calendário 2001, com saldo de imposto a restituir de R\$11.130,46.

Da análise dos dados constantes do auto de infração constata-se a alteração do valor dos rendimentos tributáveis para R\$67.461,51, em razão da exclusão de rendimentos auferidos por portador de moléstia graves não alcançados pela isenção estabelecida na legislação tributária, fl. 11.

Entretanto, torna-se necessário destacar que o contribuinte em 20/04/2004, apresentou a Declaração de Ajuste Anual originária de fls. 35-37, com saldo de imposto a pagar de R\$1.472,20, com o pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$245,36, DARFs de fls. 66-71. Entretanto, o próprio contribuinte tratou de providenciar a retificação desta (fl. 31-34).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.003087/2004-27  
Acórdão nº : 106-15.988

O Recorrente em sua peça recursal, ainda inconformado, asseverou que as autoridades de Primeira Instância deixaram de observar que na verdade o valor apurado no auto de infração é até inferior ao imposto apurado em sua declaração de ajuste anual. Portanto, faz jus à restituição do valor pago a maior.

Quanto à reclassificação dos rendimentos isentos e não-tributáveis para rendimentos tributáveis não há qualquer contestação, pois, na verdade, os rendimentos percebidos da Universidade Federal de Juiz de Fora não eram de aposentadoria, pois, somente ela foi efetivada em 15/02/2004, Portaria nº 151, publicada no DOU em 17/03/2004.

Assim, o recorrente passou a fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 c/c o art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, somente a partir de março de 2004.

Desta forma, levando em consideração a Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada pelo contribuinte para o exercício em contenda, é de se manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09-16.

Todavia, ressalto que ao ser exigido o crédito tributário correspondente, seja considerado os DARFs apresentados pelo recorrente às fls. 66-71, se for o caso.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA